ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024-SES/MS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL

Ref: ***Chamamento Público nº 0001/2024-SES/MS***
Processo nº 27/012.831/2024

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE (ISMS), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada na Rua Alvorada, nº 1.289, 15º Andar, Conjunto 1.501, Vila Olímpia, CEP: 04.550-070, São Paulo - SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.963.002/0001-41, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por sua representante legal, infra-assinado, vem, respeitosamente, na presença de V. Sas, com fundamento na Clausula VII do **Edital de Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS**, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **INSTITUTO PATRIS**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.

1. PRELIMINARMENTE

O Instituto Social Mais Saúde (ISMS), com o respeito institucional que sempre pautou sua atuação, vem apresentar suas considerações quanto à reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões relativas à fase de habilitação, entre os dias 14 e 20 de maio de 2025, conforme previsto na Ata Interna de 12 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, na Edição nº 11.826, em 13 de maio de 2025.

Embora compreenda a intenção da Comissão de sanar eventual falha procedimental, cumpre registrar que tal reabertura não encontra respaldo jurídico e

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 37c28b395b5b3bfdd54c0db0ff6afb8ee4b6895a28d08159ca8652933970e924
Link de validação: https://valida.ae/e8e6d660059cf6d18500e7dd6d4b5bb40ac3726ed3dbe2869?sv

contraria princípios fundamentais que norteiam os processos administrativos, como a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e o devido processo legal.

O histórico do Chamamento Público nº 001/2024–SES/MS demonstra que a fase de habilitação foi definitivamente encerrada em 02 de dezembro de 2024, conforme amplamente divulgado no cronograma oficial do certame. Desde então, as fases técnica e financeira transcorreram regularmente, culminando na publicação do resultado final em 13 de maio de 2025.

Nos termos do item 7.4 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões deveria ter sido concedido concomitantemente ao prazo recursal, entre os dias 14 e 18 de novembro de 2024. Ocorre que, apesar das reiteradas manifestações do ISMS ao longo do certame, nas quais sempre foi pontuada a ausência de abertura de prazo para apresentação de contrarrazões e a consequente violação ao contraditório, a Comissão manteve sua posição e não promoveu nenhuma correção naquele momento.

Somente agora, em maio de 2025, mais de cinco meses após o encerramento da fase de habilitação e já com o certame finalizado, é que a Comissão decide reabrir o prazo, não como medida voltada à efetiva correção do vício, mas apenas "por apego à formalidade", sem qualquer perspectiva de revisão do mérito ou das decisões já tomadas. A própria redação da Ata Interna, de 12 de maio, evidencia essa intenção, ao tratar a medida como um ato simbólico, o que torna sua finalidade meramente protocolar e destituída de efetividade prática.

Com todo o respeito que se deve a esta Comissão, entende-se que essa medida, embora possa ter sido motivada por boas intenções, agrava ainda mais a irregularidade anteriormente praticada, pois simula um contraditório que, na prática, não produzirá qualquer consequência jurídica.

Importa destacar que a reabertura extemporânea do contraditório, sem anulação formal da decisão anterior e sem revisão das fases subsequentes, não encontra respaldo na legalidade nem se sustenta sob o fundamento da autotutela administrativa, prevista na Súmula 473 do STF. Esta prerrogativa pressupõe a correção de atos eivados de vício de legalidade, o que exige anulação expressa, devidamente motivada e com efeitos práticos, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, não se está diante de uma simples irregularidade sanável, mas sim de um vício de origem que compromete toda a estrutura procedimental do

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **37c28b395b5b3bfdd54c0db0ff6afb8ee4b6895a28d08159ca8652933970e924**
Link de validação: **https://valida.ae/e8e6d660059cf6d18500e7dd6d4b5bb40ac3726ed3dbe2869?sv**

chamamento, violando os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência. A tentativa de regularização extemporânea, nos moldes em que foi realizada, carece de motivação válida e finalidade pública concreta, não sendo apta a convalidar o vício originalmente praticado.

Ademais, considerando que a Comissão reafirma em sua manifestação que não pretende reavaliar o mérito das decisões proferidas, e que a reabertura do prazo recursal se dá sem utilidade processual e em momento já exaurido, resta claro que o ato é inválido em sua essência.

Diante de todo esse cenário, com a intenção de colaborar para a preservação da lisura e da legalidade do processo, o ISMS requer o reconhecimento da nulidade absoluta de todo o Chamamento Público nº 001/2024–SES/MS, tendo em vista que os vícios verificados na fase de habilitação, especialmente a supressão do contraditório e da ampla defesa, irradiaram efeitos para todas as demais fases do certame, comprometendo de forma irreversível a sua validade.

Com fundamento na Súmula 473 do STF, no dever de autotutela da Administração Pública e nos princípios constitucionais que regem os procedimentos administrativos, o ISMS entende que a anulação integral do certame é a medida mais adequada para restaurar a legalidade, a isonomia e a transparência que devem orientar toda e qualquer contratação pública.

Reforçamos, por fim, nossa disposição para o diálogo institucional, sempre pautado pelo respeito às normas e à boa técnica administrativa.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O Instituto Social Mais Saúde (ISMS), ainda que entenda ser manifestamente ilegal e indevida a reabertura do prazo recursal relativo à fase de habilitação após o encerramento de todas as fases do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, manifesta-se, por cautela e dever de boa-fé, no presente momento, dentro do prazo indicado pela própria Comissão de Contratação.

Conforme consta no e-mail institucional enviado pela Comissão de Contratação em 13 de maio de 2025, os participantes foram formalmente intimados da abertura de prazo de cinco dias úteis para apresentação de contrarrazões à fase de habilitação, nos seguintes termos:

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 37c28b395b5b3bfdd54c0db0ff6afb8ee4b6895a28d08159ca8652933970e924
Link de validação: https://valida.ae/e8e6d660059cf6d18500e7dd6d4b5bb40ac3726ed3dbe2869?sv

Validador

> ***"Em conformidade com o item 7.4 do Instrumento de Chamamento Público Nº 01/2024 – SES/MS, encaminhamos anexo os recursos dos participantes quanto ao resultado da análise dos documentos entregues no Envelope 01 – Documentos de Habilitação, ficando os interessados intimados a apresentarem contrarrazões no prazo de 5 dias úteis: de 14/05/2025 até 20/05/2025, às 23h59 (horário de MS)."***

Assim, por força da notificação expressa enviada pela própria Comissão, e com o objetivo de preservar o direito ao contraditório e à ampla defesa - princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - o ISMS apresenta as presentes contrarrazões dentro do prazo estabelecido, ou seja, até 20 de maio de 2025, respeitando o limite temporal fixado e protocolando a presente manifestação de forma tempestiva.

Importa registrar, no entanto, que a reabertura extemporânea da fase recursal da habilitação não encontra respaldo jurídico, uma vez que a mencionada fase foi encerrada de forma definitiva com a publicação do resultado final consolidado pela Ata Interna de 29 de novembro de 2024, publicado na página 23, em 02 de dezembro de 2024, no Diário Oficial Eletrônico do Mato Grosso do Sul de Edição nº 11.682.

Apesar disso, em estrito respeito ao princípio da colaboração processual e em observância ao e-mail da Comissão, o ISMS comparece aos autos para exercer, ainda que tardiamente oportunizado, seu legítimo direito de defesa, resguardando sua posição e reafirmando os vícios já anteriormente denunciados.

3. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DO INSTITUTO PATRIS

Aduz o Instituto Patris, de forma superficial e desconexa, que a composição do Conselho de Administração do Instituto Social Mais Saúde (ISMS) não estaria em conformidade com a legislação vigente, sustentando que a representação dos empregados deveria ser de no mínimo 10%, enquanto o percentual atual seria de 9,09%, caracterizando, segundo eles, um desacordo com o estatuto e a legislação aplicável.

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **37c28b395b5b3bfdd54c0db0ff6afb8ee4b6895a28d08159ca8652933970e924**
Link de validação: **https://valida.ae/e8e6d660059cf6d18500e7dd6d4b5bb40ac3726ed3dbe2869?sv**

Contudo, tal alegação não possui fundamentação jurídica válida e desconsidera as limitações práticas de aplicação de percentuais em órgãos colegiados com um número limitado de membros. No caso do Conselho de Administração, que é composto por 11 (onze) membros, o percentual de 10% aplicado sobre esse total resultaria em 1,1 membro, o que é impossível em termos práticos e jurídicos, já que, obviamente, não se pode eleger uma fração de pessoa.

O arredondamento para 1 (um) membro (ou 9,09% do total) reflete a aplicação do princípio da razoabilidade, extraordinariamente reconhecido no direito administrativo brasileiro. Esse princípio, aliado à proporcionalidade, justifica a adoção da solução mais próxima ao percentual exigido, respeitando a totalidade da composição do Conselho e a representatividade dos empregados. Além disso, o princípio da indivisibilidade também reforça a impossibilidade de partilha de membros, evidenciando que a atual composição do Conselho cumpre o objetivo da norma sem violar seu espírito ou sua intenção.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 37, exige que a administração pública aja conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, a razoabilidade e a proporcionalidade são corolários necessários para garantir que a aplicação das normas seja justa e adequada à realidade prática.

A razoabilidade busca garantir que as decisões sejam lógicas e coerentes com as necessidades e limitações reais, enquanto a proporcionalidade assegura que os atos sejam equilibrados em sua medida e efeito. No caso da composição do Conselho de Administração, o arredondamento de 1,1 para 1 membro, mantendo 9,09% de representatividade, respeita esses princípios, já que, repito, seria impossível eleger uma fração de membro.

Outrossim, o Instituto Social Mais Saúde, ao obter sua qualificação como organização social de saúde no Estado do Mato Grosso do Sul, atendeu integralmente a todos os requisitos legais exigidos. A sua qualificação foi concedida com base na conformidade da entidade com os critérios estabelecidos pela legislação estadual aplicável, ou que comprove sua exigência para exercer suas atividades de forma adequada. Essa qualificação, conferida pelo órgão competente, demonstra que o ISMS cumpriu as obrigações legais e, de maneira continuada, mantém essa conformidade.

Diante disso, cabe destacar que, mesmo com o ISMS atendendo integralmente aos requisitos de qualificação, essa discussão é irrelevante no presente

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **37c28b395b5b3bfdd54c0db0ff6afb8ee4b6895a28d08159ca8652933970e924**
Link de validação: **https://valida.ae/e8e6d660059cf6d18500e7dd6d4b5bb40ac3726ed3dbe2869?sv**

momento, pois não constitui um motivo válido para desclassificação ou inabilitação no certame. A disposição editalícia não prevê a perda ou discussão da qualificação como fundamento para desclassificação ou inabilitação, reforçando que o tema não é pertinente para os critérios avaliados neste determinado.

Portanto, a tentativa de suscitar questões relacionadas à qualificação do ISMS é infundada e desproporcional, uma vez que o Instituto Social Mais Saúde continua a atender aos requisitos de sua qualificação, conforme resta demonstrado.

Ainda, em resposta à alegação do Instituto Patris de que o Instituto Social Mais Saúde apresentaria *déficit* contábil e com a alegação leviana de que maquia seu balanço patrimonial, esclarecemos que os valores registrados no ativo circulante do ISMS são, de fato, contas a receber de ente público. Esses valores decorrem de ajustes contratuais e de restituição de valores relacionados a gastos que superaram os montantes efetivamente recebidos. As cobranças são fundamentadas em aditivos contratuais e no cumprimento dos índices quantitativos estabelecidos nos contratos de gestão das unidades de saúde, demonstrando que os valores registrados têm base legal e contratual.

O reconhecimento desses valores foi feito de acordo com as normas contábeis vigentes, especificamente com o CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamental, que regula o tratamento contábil de subvenções governamentais e garantias que uma entidade contabilize de forma correta quaisquer valores a serem recebidos de entes públicos. Assim, os valores não foram incluídos de forma solicitada ou indevida, mas com base em contratos e compromissos firmados entre o ISMS e a entidade pública.

De acordo com o CPC 07 (R1) - Subvenção e Assistência Governamental, que rege a contabilização de subvenções recebidas de entes governantes, as subvenções devem ser reconhecidas como receita quando houver razoável certeza de que uma entidade cumprirá as condições associadas à subvenção e que o valor será recebido. Em particular, o artigo 7 do CPC 07 estabelece que o reconhecimento no balanço patrimonial ocorre desde que se possa comprovar a segurança no cumprimento das condições e na obtenção dos valores.

Além disso, o CPC reforça que uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período, confrontada com as despesas que se pretende compensar. No caso do ISMS, os valores registrados como contas a receber no ativo circulante referem-se aos montantes a serem recebidos do ente público, com base em aditivos

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **37c28b395b5b3bfdd54c0db0ff6afb8ee4b6895a28d08159ca8652933970e924**
Link de validação: **https://valida.ae/e8e6d660059cf6d18500e7dd6d4b5bb40ac3726ed3dbe2869?sv**

contratuais e gastos além do que foi inicialmente recebido, que estão sendo cobrados de acordo com a produção das unidades de saúde geridas pelo Instituto.

Dessa forma, o reconhecimento desses valores no balanço patrimonial está em plena conformidade com as normas contábeis estabelecidas no CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais, sendo que a alegação de que o balanço estaria "maquiado" é não apenas infundada, mas também grave e irresponsável. Os procedimentos adotados pelo Instituto Social Mais Saúde são rigorosamente respaldados por normas contábeis vigentes e foram devidamente auditados por profissionais independentes. A acusação feita carece de qualquer base legal e técnica, configurando uma tentativa de desqualificar a idoneidade da entidade sem fundamento plausível.

Além disso, todos os procedimentos contábeis do ISMS foram devidamente auditados por auditoria independente, que revisou os lançamentos contábeis e fornecidos que o Balanço Patrimonial está em total conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade e demais normas vigentes. A auditoria garantiu que não há qualquer irregularidade no reconhecimento de ativos ou na apresentação de demonstrativos financeiros da entidade.

Em relação à alegação do Instituto Patris, de que o Índice de Liquidez Corrente (ILC) apresentado pelo Instituto Social Mais Saúde estaria incorreto, indicando que o índice seria 0,95545 ao invés de 1,0, reiteramos o que já foi esclarecido anteriormente em relação aos apontamentos da organização social AGIR, conforme exposto acima.

Em suma, o cálculo do Índice de Liquidez Corrente (ILC) foi realizado de acordo com as fórmulas matemáticas no edital, onde o Ativo Circulante (AC) é dividido pelo Passivo Circulante (PC). O valor encontrado foi de 0,955, que, segundo as regras de arredondamento contidas na ABNT NBR 5891/1977, deve ser arredondado para 1,0, visto que o edital não especifica a necessidade de apresentar casas decimais.

De acordo com a ABNT NBR 5891/1977, quando o algarismo imediatamente à direita do último algarismo for cancelado por 5 ou maior, deve-se adicionar 1 ao último algarismo bloqueado. Neste caso, o valor 0,955 é arredondado para 1,0, seguindo essa regra. O edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, em seu item 5.3, alínea "i.4", exige um ILC igual ou superior a 1,0, sem exigência de casas decimais, o que reforça a legitimidade do procedimento.

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **37c28b395b5b3bfdd54c0db0ff6afb8ee4b6895a28d08159ca8652933970e924**
Link de validação: **https://valida.ae/e8e6d660059cf6d18500e7dd6d4b5bb40ac3726ed3dbe2869?sv**

O arredondamento contábil, amplamente aceito e utilizado em diversos relatórios financeiros, tem como objetivo simplificar a apresentação de valores sem distorcer as informações. Desta forma, o arredondamento de 0,955 para 1,0 não altera a substância dos dados financeiros apresentados pelo SGSI e mantém a supervisão das informações.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCEMS) reconhece a importância do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) como uma referência normativa essencial para a sistemática dos documentos contábeis. O MCASP orienta a padronização dos procedimentos contábeis, e, embora o OTJ-TCE/MS nº 02/2021 não mencione diretamente o arredondamento, a necessidade de rigor e precisão nos registros contábeis reflete a importância das práticas contábeis padronizadas, como o uso do arredondamento.

Portanto o uso das regras de arredondamento é legítimo e adequado, em conformidade com as normas contábeis e o edital, e o ILC de 1,0 reflete a capacidade do ISMS de cumprir suas obrigações financeiras.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Instituto Social Mais Saúde (ISMS), com o devido respeito e confiança na seriedade, independência e compromisso desta Comissão de Contratação com os princípios que regem a Administração Pública, submete à apreciação de V. Sas. os pedidos abaixo, na expectativa de que as irregularidades aqui demonstradas possam ser reconhecidas e sanadas no âmbito desta instância administrativa, com equilíbrio, responsabilidade e respeito ao devido processo legal.

É importante pontuar que, embora ciente da complexidade envolvida na condução do certame e das exigências impostas à Administração Pública, o ISMS entende que os vícios apontados na fase de habilitação - sobretudo a não concessão do contraditório e da ampla defesa no momento oportuno - não apenas comprometeram a legalidade dessa etapa, mas também irradiaram efeitos sobre as fases técnica e financeira, afetando a integridade do processo como um todo.

A posterior reabertura do contraditório, ocorrida somente após a conclusão do certame e sem qualquer intenção declarada de reavaliação do mérito, não teve o condão de corrigir o vício, pois se limitou a cumprir, de forma meramente simbólica, uma exigência que já deveria ter sido atendida meses antes. A medida, ainda que formalmente

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 37c28b395b5b3bfdd54c0db0ff6afb8ee4b6895a28d08159ca8652933970e924
Link de validação: https://valida.ae/e8e6d660059cf6d18500e7dd6d4b5bb40ac3726ed3dbe2869?sv

adotada, não produziu efeitos jurídicos válidos, e infelizmente apenas reforçou a desconexão com os princípios do devido processo e da boa-fé administrativa.

Diante disso, requer-se:

a. O acolhimento das presentes contrarrazões, com o consequente indeferimento do recurso interposto pelo Instituto Patris, por ausência de fundamento técnico, contábil ou jurídico que justifique qualquer desclassificação ou prejuízo ao ISMS; e

b. O reconhecimento da nulidade absoluta de todo o Chamamento Público nº 001/2024–SES/MS, em razão de vícios insanáveis que, iniciados na fase de habilitação, comprometeram a legalidade de todas as fases subsequentes, inclusive técnica e financeira.

Por fim, o ISMS reitera sua confiança na atuação técnica, imparcial e comprometida desta Comissão, e manifesta seu desejo de contribuir para o aperfeiçoamento do processo, com base nos princípios da legalidade, isonomia, transparência e justiça procedimental, sempre em respeito à boa governança pública e ao interesse coletivo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 20 de maio de 2025.

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Mariana Moniz Meirelles Reis
Data 20/05/2025 15:34
#c150de6835a811f0a6cb42010a2b600b

Instituto Social Mais Saúde
Mariana Moniz Meirelles Reis
Presidente

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **37c28b395b5b3bfdd54c0db0ff6afb8ee4b6895a28d08159ca8652933970e924**
Link de validação: **https://valida.ae/e8e6d660059cf6d18500e7dd6d4b5bb40ac3726ed3dbe2869?sv**

Página de auditoria

Hash SHA256 do original **37c28b395b5b3bfdd54c0db0ff6afb8ee4b6895a28d08159ca8652933970e924**

Link de validação: **https://valida.ae/e8e6d660059cf6d18500e7dd6d4b5bb40ac3726ed3dbe2869**

Última atualização em **20/05/2025 15:34**

Assinaturas realizadas: **1/1**

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC

Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Mariana Moniz Meirelles Reis
Data 20/05/2025 15:34
#c150de6835a811f0a6cb42010a2b600b

Histórico

20/05/2025 15:32 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) criou este documento através do fluxo de Whatsapp

20/05/2025 15:34 **Mariana Moniz Meirelles Reis** (mariana.reis@ismsaude.org.br, CPF 153.710.818-28) visualizou este documento pelo IP 189.96.237.41

20/05/2025 15:34 **Mariana Moniz Meirelles Reis** (mariana.reis@ismsaude.org.br, CPF 153.710.818-28) assinou este documento pelo IP 189.96.237.41